



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
A	45

EMENDA Nº 1
SUBSTITUTIVO-EMENDA (SUBSTITUTIVO)
Nº 1

Dispõe sobre a obrigação de manutenção de cadastro de procedência por estabelecimentos que prestam serviços de conserto ou que comercializam telefones celulares e smartphones usados e suas peças acessórias.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que prestem serviços de conserto ou que comercializem aparelhos de telefones celulares e smartphones usados, bem como suas peças, ficam obrigados a manter cadastro atualizado dos proprietários, possuidores ou responsáveis legais que entregarem os referidos aparelhos para a execução dos serviços ou para revenda.

Art. 2º - O cadastro de que trata o art. 1º será realizado no ato de entrada do aparelho para a realização do serviço ou para revenda e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - do proprietário, possuidor ou responsável:

- a) nome completo;
- b) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- c) endereço residencial completo com CEP;
- d) telefone para contato e/ou e-mail.

II - do aparelho celular:

- a) marca, modelo e cor;
- b) IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) do aparelho, que deverá ser verificado pelo estabelecimento;

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.902 / 2024
Data: 30/06/2024
Hora: 15:35

Sil 4629



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

c) breve descrição do serviço a ser realizado, no caso de conserto, ou da destinação do aparelho, no caso de revenda ou retirada de peças;

d) data e hora da entrega do aparelho.

III - declaração de procedência do aparelho:

a) o proprietário, possuidor ou responsável deverá assinar declaração constante na nota de entrada, atestando a origem lícita e a propriedade do bem.

Art. 3º - Os dados coletados nos termos do art. 2º deverão ser mantidos em sistema físico ou digital, com medidas aptas a garantir a integridade, a confidencialidade e a segurança das informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data do cadastro.

§ 1º Os dados de que trata esta Lei serão coletados e armazenados exclusivamente para fins de prevenção de ilícitos, fiscalização e apuração de eventuais irregularidades.

§ 2º Os órgãos integrantes do sistema de segurança pública, o Ministério Público e os agentes de fiscalização municipal poderão acessar os dados armazenados, na forma da legislação aplicável para fins de fiscalização, investigação ou apuração de irregularidades.

§ 3º Para a coleta, o armazenamento e o acesso aos dados de que trata esta Lei, deverão ser observadas a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, e as demais normas aplicáveis.

Art. 4º - A não realização do cadastro importará responsabilidade administrativa.

Parágrafo único - A realização do cadastro não desobriga a adoção, pelo estabelecimento comercial ou prestador de serviços, das demais medidas de cautela cabíveis para se evitar o recebimento de produtos provenientes de atos ilícitos.

Art. 5º - No âmbito administrativo, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- I - notificação, por escrito;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de primeira reincidência;
- III - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de segunda reincidência;
- IV - cassação do alvará de licença e funcionamento e interdição do estabelecimento em caso de nova reincidência.

Art. 6º - O Poder Público Municipal poderá realizar campanhas de divulgação dos danos e malefícios decorrentes da subtração e do comércio ilícito de aparelhos de telefones celulares e smartphones, com objetivo de conscientizar consumidores, fornecedores e a sociedade em geral.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2026.



Assinado de forma digital
por BRUNO MARTUCHELE
DE SALES:03719403629
Dados: 2026.06.30
15:33:53 -03'00'

Vereador Bruno Miranda – PDT

Líder de Governo

